

ACÓRDÃO Nº 10026/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.413/2001-2.
- 1.1. Apensos: 008.331/2010-3; 012.293/2003-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia; e Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Adegildo Aristides Ferreira (004.198.263-00); Arno Voigt (144.196.020-15); Carlos Jorge Cury Mansilla (063.038.542-49); Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho (647.749.619-49); Dupla Criação Comunicação e Marketing S/c Ltda., atual Agência Nacional de Propaganda Ltda. (61.704.482/0001-55); Governo do Estado de Rondônia (04.280.889/0001-69); Issac Bennesby (032.263.792-91); Ivan Leitão e Silva (184.882.269-34); Lucimara Goncalves de Rezende (559.164.579-87); Maria Selma Lima (084.443.902-91); Nelson Goncalves de Azevedo (133.631.230-00); Sérgio Siqueira de Carvalho (627.408.067-87); Waldiro Teobaldo Grabner (010.382.819-20); Wilmar Antônio de Bastos (101.121.971-91); e Álvaro Gerhardt (074.003.571-15).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
8. Representação legal: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911); Luis Fernando Lobão Moraes (OAB/SP 108.065); Inês Silvestre Moraes (OAB/SP 158.540); Juliana Bezerra de Magalhães (OAB/SP 245.636) Fábio José Gonsalves (OAB/SP 238.059); Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243-A); Sérgio Luís Condelli (OAB/RO 335-B); Denis Soares de Oliveira (OAB/RO 1.074); Maria Aparecida Peres Gigliotti (OAB/RO 645-A); Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2.703); Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013); Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644); Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2.418); Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3.270); Moacir Ribeiro da Silva Junior, Procurador do Estado de Rondônia (OAB/RO 5.111); e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da regular execução dos recursos financeiros transferidos ao Governo do Estado de Rondônia por meio do Convênio 1292/97, firmado em 31/12/1997, com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, os responsáveis Álvaro Gerhardt, Secretário de Estado de Saúde de Rondônia no período de 13/7 a 31/12/1998, Ivan Leitão e Silva, Coordenador-Geral de Finanças da SEFAZ do Estado de Rondônia à época dos fatos, Carlos Jorge Cury Mansilla, Secretário de Estado de Saúde de Rondônia no período de 1º/1 a 22/4/1999, em relação à audiência decorrente de irregularidades apuradas, originariamente, no TC-008.331/2010-3, e o Governo do Estado de Rondônia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de Julho de 1992, c/c o artigo 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. arquivar as contas do responsável Sérgio Siqueira de Carvalho, Secretário de Estado de Saúde de Rondônia no período de 11/10/1996 a 17/3/1998, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Nelson Gonçalves de Azevedo, Secretário de Estado de Saúde de Rondônia no período de 17/3 a 13/7/1998, e Arno Voigt, Secretário de Estado de Fazenda de Rondônia à época dos fatos, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação à transferência indevida de recursos da Conta-convênio 99.799-4/Sesau-RO, para a conta única do Estado de Rondônia;

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Álvaro Gerhardt	15.000,00
Nelson Gonçalves de Azevedo	10.000,00
Arno Voigt	10.000,00
Ivan Leitão e Silva	10.000,00
Carlos Jorge Cury Mansilha	10.000,00

9.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Nelson Gonçalves Azevedo e empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda.), tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação ao superfaturamento de preços apurado nos autos;

9.6. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, 210, **caput**, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo e condená-lo, de forma solidária com a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda.), ao pagamento das quantias originais a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Ocorrência	Data	Valor (R\$)
Superfaturamento de preços quando da execução de despesas com publicidade	15/5/1998	331.084,89
	10/7/1998	69.958,00

9.7. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, **caput**, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável Álvaro Gerhardt e condená-lo ao pagamento das quantias originais a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Ocorrência	Data	Valor (R\$)
Gestão irregular de recursos do Convênio 1292/97, despesa não identificada	24/08/1998	7.844,00
Débito na conta do Convênio 1292/97 sem a respectiva comprovação da despesa	21/08/1998	1.332,12
Valores debitados e creditados indevidamente da conta do Convênio 1292/97, que, por conseguinte, não foram aplicados no mercado financeiro, resultando em débito	19/12/1998	9.672,43
	28/12/1998	51.227,31

9.8. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, **caput**, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e com art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, as contas do Governo do Estado de Rondônia, e condená-lo ao pagamento das quantias originais a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Ocorrência	Data	Valor (R\$)
Aquisição de 18 pick-ups de modelo (ano de fabricação) diferente do licitado e que não foram utilizados na execução do objeto do Convênio 1292/97	20/10/1999	808.400,00
Não aplicação e/ou devolução da contrapartida proporcional ao executado	05/03/1999	68.055,83
Gestão irregular de recursos do Convênio 1292/97, pagamento de diárias, valor acima do limite previsto no plano de trabalho do convênio	05/11/1998	47.769,68
Gestão irregular de recursos do Convênio 1292/97, reforma do CEMETRON	21/10/1998	30.034,35
Gestão irregular de recursos do Convênio 1292/97, aquisição de material de consumo	20/08/1998	5.541,80

9.9. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis abaixo relacionados, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Nelson Gonçalves de Azevedo	95.000,00
Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da empresa Dupla Comunicação Ltda.)	95.000,00
Álvaro Gerhardt	40.000,00

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.11. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992;

9.12. encaminhar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como em atendimento ao pedido do Procurador da República Francisco Marinho, conforme Ofício nº 993/2003/SOTC-Sec/PR/RO, datado de 30 de dezembro de 2003 (peça 13, p. 48 do TC-012.293/2003-8), cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.13. encaminhar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para ciência do resultado do julgamento;

9.14. encaminhar à SecexSaúde, nos termos do artigo 18, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, cópia de notificação da presente deliberação, para ciência;

9.15. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

10. Ata nº 39/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10026-39/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral